

Direito à informação ambiental no contexto da sociedade tecnológica: análise do recurso especial nº 1857098/MS e suas implicações para os ODS da ONU

Right to environmental information in the context of the technological society: analysis of special appeal No. 1857098/MS and its implications for the UN's sustainable development goals

Rachel de Paula Magrini Sanches

Associação dos Advogados de Mato Grosso do Sul (AAMS)

Recebido em: 06/11/2025; aceito em: 16/04/2026

Resumo

Este artigo examina, no contexto da sociedade tecnológica, o direito ao acesso à informação ambiental no Brasil, destacando a análise do recurso especial nº 1857098/MS e suas implicações para os ODS da ONU. Faz parte da presente pesquisa o estudo da Lei nº 10.650/2003 e do Decreto nº 6.514/2008 pela importância na promoção da transparência ambiental. Embora se esteja no contexto da sociedade tecnológica e a legislação tenha facilitado o acesso aos dados e promovido a participação pública em questões ambientais, esse estudo identifica desafios significativos, como a limitação do acesso à informação aos órgãos do SISNAMA e a necessidade de alinhamento com as tecnologias de comunicação modernas. Enfatiza-se a importância de se expandir o escopo da legislação e adotar tecnologias digitais para garantir um acesso mais amplo e eficiente à informação ambiental, em conformação com a promoção da sustentabilidade e com a concretização dos ODS, especialmente os relacionados à transparência, à justiça ambiental e à colaboração entre diferentes atores sociais. A pesquisa adotou o levantamento bibliográfico e documental, com base em disposições normativas, especialmente, análise do recurso especial nº 1857098/MS.

Palavras-chave: direito à informação ambiental; transparência; democracia; objetivos de desenvolvimento sustentável; sustentabilidade.

Abstract

This article examines, in the context of the technological society, the right to access environmental information in Brazil, highlighting the analysis of special appeal No. 1857098/MS and its implications for the UN SDGs. Part of this research is the study of Law No. 10.650/2003 and Decree No. 6.514/2008 for the importance in promoting environmental transparency. Although it is in the context of the technological society and legislation has facilitated access to data and promoted public participation in environmental issues, this study identifies significant challenges, such as the limitation of access to information to SISNAMA bodies and the need for alignment with modern communication technologies. The importance of expanding the scope of legislation and adopting digital technologies to ensure broader and more efficient access to environmental information is emphasized, in line with the promotion of sustainability and the achievement of the SDGs, especially those related to transparency, environmental justice and collaboration between different social actors. The research adopted the bibliographic and documentary survey, based on normative provisions, especially the analysis of special appeal No. 1857098/MS.

Keywords: right to environmental information; transparency; democracy; sustainable development goals; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à informação ambiental no Brasil tem ganhado cada vez mais destaque, principalmente no contexto das discussões sobre a transparência e o envolvimento público nas questões ambientais.

Este artigo busca analisar, posto o contexto da sociedade tecnológica, a Lei de Acesso à Informação Ambiental e a sua incidência no âmbito do recurso especial nº 1857098/MS. Registra-se que os esforços legislativos e jurisprudenciais em matéria de acesso às informações ambientais reverberam positivamente na concretização dos ODS da ONU.

O problema da pesquisa é articulado com a seguinte pergunta: a Lei de Acesso à Informação Ambiental que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama contribui para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU?

Como hipótese, afirma-se que a Lei de Acesso à Informação Ambiental editada pela Lei nº 10.650/2003 (Brasil, 2003) e o Decreto nº 6.514/2008 que regulamentou a lei e criou o Sistema Nacional de Informações Ambientais (SISNIMA) têm impactado a gestão ambiental e contribuído para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Destaca-se, outrossim, as limitações da referida Lei, observando que ela assegure o acesso aos dados e às informações restritos aos órgãos do SISNAMA, excluindo outras fontes potenciais. Assim, há a necessidade de uma abordagem mais abrangente que não apenas facilite o acesso aos dados, mas também promova a conscientização sobre a importância da informação ambiental. O recurso especial analisado, que ressalta a relevância do direito à informação ambiental e limita a discricionariedade do sigilo de informações, é um avanço no reconhecimento e na proteção desse direito no Brasil.

A metodologia escolhida para a produção do artigo foi a dedutiva e com consulta bibliográfica a doutrina, artigos jurídicos, legislação constitucional e infraconstitucional, para posterior confirmação da hipótese ora aventada.

2 O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

A origem da norma ambiental no Brasil, antes da Constituição da República de 1988, surgiu, inicialmente, com a preocupação de proteger o meio ambiente para assegurar a perenidade da exploração econômica de recursos naturais com vistas ao bem-estar das pessoas. Foram criadas legislação que dispunham sobre o meio ambiente, a exemplo do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), a legislação atualizada sobre a proteção da fauna (Lei nº 5.197/1967), a Política Nacional do Saneamento Básico (Decreto nº 248/1967), a instituição do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Decreto nº 303/1967) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Naquele momento, houve a validação do direito de acesso à informação, e sua implementação em matérias ambientais, por meio da Lei nº. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA, onde está previsto sobre a divulgação de dados e informações ambientais para a formação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V). Ademais a PNMA prevê como instrumento o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (art. 9º, VII).

A Constituição Federal de 1988 prevê novos contornos à preocupação com o meio ambiente, tendo sido a primeira a consolidar o tema, servindo de referência para outros países ao abranger a flora, fauna, recursos hídricos e a poluição atmosférica, ou seja, protege o meio ambiente em seu sentido holístico. A Carta Maior também consagrou o direito de acesso à informação para o Estado Democrático de Direito, em seu art. 5º, XXXIII, ao consignar que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Outros marcos regulatórios emergiram, a exemplo do Decreto 98.161/1989¹, que inseriu em seu artigo 6º a competência da comissão para administrar o fundo e "desenvolver o relatório anual de atividades para promover a sua difusão"; a Convenção sobre Diversidade Biológica², a Convenção Direito de Acesso à Informação Ambiental³, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966⁴.

A relevância do direito de acesso à informação ambiental e o avanço na transparência ambiental brasileira, foi fortalecido pela Lei nº 10.650/2003⁵, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A lei garante o direito à informação ambiental, normatizando o direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A legislação estabelece que todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, devem permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental (art. 2º). Referida norma também determina que os órgãos ambientais devem disponibilizar, por meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, informações ambientais que estejam sob sua guarda, especialmente as relativas à qualidade do meio ambiente, políticas, planos e programas ambientais, resultados de monitoramento e auditoria, acidentes ambientais, emissões de poluentes, substâncias tóxicas e perigosas, diversidade biológica e organismos geneticamente modificados (art. 2º).

A Lei de Acesso à Informação Ambiental foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008⁶, que estabelece os procedimentos para o acesso às informações ambientais, tendo também criado o Sistema Nacional de Informações Ambientais (SISNIMA)⁷, incluindo a definição de: a) órgãos e entidades responsáveis pelo acesso às informações ambientais, b) procedimentos para a solicitação de informações ambientais; c) prazos para a resposta às solicitações de informações ambientais, d) prazos para a divulgação de informações ambientais, f) casos em que o acesso às informações ambientais pode ser negado, g) procedimentos para a impugnação da negativa de acesso às informações ambientais.

Como mencionado, o Decreto criou o SISNIMA (art. 149), uma plataforma integrada que consolida dados e informações provenientes de diversos órgãos e entidades vinculados ao SISNAMA. O sistema representa um avanço significativo na gestão e disseminação de informações ambientais, tendo em vista que oferece acesso livre e facilitado a um vasto repositório de dados ambientais, promovendo a transparência e o engajamento público em questões ambientais, sendo utilizado como importante ferramenta para pesquisadores, formuladores de políticas públicas e demais interessados na monitorização e na tomada de decisões informadas sobre o meio ambiente.

Entretanto, cumpre mencionar que a referida lei assegura o acesso a dados e informações restritos aos órgãos do SISNAMA, excluindo outras potenciais fontes de acesso às informações

¹ Dispõe sobre a administração do Fundo Nacional de Meio Ambiente, revogado pelo Decreto nº 3.524, de 2000.

² Ratificada pelo Decreto 2.519/1998.

³ Ratificada pelo Decreto 2.741/1998.

⁴ Ratificada pelo Decreto nº 592/1992.

⁵ Lei de Acesso à Informação Ambiental.

⁶ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

⁷ Sistema integrado de informações ambientais que reúne dados e informações de todos os órgãos e entidades do Sisnama.

ambiental. Isso inclui órgãos dos poderes legislativo e judiciário, assim como diferentes entidades pertencentes ao poder executivo, que não estão englobados no âmbito da legislação em questão.

Ainda, o aludido instrumento normativo enfrenta desafios devido ao seu desalinhamento com as tecnologias de comunicação contemporâneas, que oferecem meios mais rápidos e eficientes de acesso à informação. A prática de publicar informações ambientais apenas no Diário Oficial, de alcance limitado, já não é suficiente para assegurar um acesso amplo à informação. Considerando que uma grande parte da sociedade utiliza da internet para obtenção de dados, torna-se essencial que o poder público adote plataformas digitais para aprimorar a divulgação e a consulta de elementos sobre o meio ambiente.

Dessa forma, embora a Lei de Acesso à Informação Ambiental tenha representado avanços significativos na garantia do direito de acesso à informação, ainda não é suficientemente abrangente para assegurar seu objetivo final. Para alcançar esse escopo, as autoridades devem não apenas facilitar a obtenção dos dados, mas também conscientizar a população sobre a relevância do assunto.

Bem por isso, as jurisprudências proferidas pelas Cortes Superiores, revestem-se de significativa importância ao abordar a questão da divulgação de informações ambientais, reconhecendo que o direito ao acesso a informações públicas na área ambiental é fundamental para o integral estabelecimento de um Estado de Direito Ambiental.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1857098/MS: DIREITO À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Neste item, são examinados os fundamentos do Recurso Especial 1857098/MS, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Og Fernandes, de 20/05/2022, que solidificou o caminho do acesso à informação e transparência ambiental.

Na origem, trata-se de propôs ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em face de Município de Campo Grande, tratando sobre a necessidade de concretização dos programas ambientais previstos no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado, e de divulgação dos relatórios trimestrais responsáveis por comprovar a execução desses programas, tendo em vista que o Município não vinha cumprindo essa obrigação.

A sentença primeva, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi de parcial procedência, à exceção da publicação periódica de relatórios de execução do Plano de Manejo e de averbação da APA nos imóveis rurais, sob o fundamento de ausência de previsão legal, *in verbis*:

Não havendo previsão legal no sentido de obrigar o Município a publicar na internet as ações adotadas no cumprimento do plano de manejo nem a obrigação de averbar, à margem da matrícula dos imóveis, o fato de comporem área de preservação ambiental, o alegado "dever de informação" invocado no recurso a justificar a reforma da sentença não prospera. Mesmo porque, a publicidade do ato de constituição da área de preservação ambiental deu-se com a publicação do Decreto n. 8.265/2001, que criou a APA DO LAJEADO. Não fosse isso, a função de fiscalizar o cumprimento ou não das medidas constantes do ato cabe mesmo ao Ministério Público Estadual, que vem atuando satisfatoriamente, há 16 anos, tendo proposta, incluída esta, três ações civis públicas (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça ao dar provimento ao recurso especial, registrou a ementa de uma forma a deixar explícito toda a abrangência e profundidade com que o tema foi tratado:

O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva (Brasil, 2022).

No acórdão, a Corte Superior fixou quatro relevantes teses vinculantes a respeito da transparência e do acesso à informação ambiental. A tese “A” reafirma o direito de acesso à informação no direito brasileiro:

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa) (Brasil, 2022).

Além disso, tese “B” compreende o dever do Poder Público de publicar as informações ambientais, devendo justificar quando não o realizou:

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente (Brasil, 2022).

A tese “C” dispõe que “o regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais”; e a tese “D” legitima o Ministério Público para poder “requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais”.

O *decisum* fez uma análise muito ampla e profunda a respeito do acesso à informação ambiental, da transparência e da sustentabilidade, consignando aspectos relevantes, ainda não abrangidos até aquele momento.

Em seus fundamentos, a decisão ponderou que o direito ao acesso às informações ambientais envolve tanto a capacidade dos cidadãos de solicitar informações ao Estado (transparência passiva) quanto a obrigação do Estado de fornecer essas informações (transparência ativa). Embora historicamente o foco tenha sido na transparência passiva, a decisão evolui no sentido de registrar a tendência crescente em direção à transparência ativa, considerando que para além de melhor o acesso à informação, serve como um indicador da maturidade democrática e do nível de civilidade e de governança com sustentabilidade. Sobre esse aspecto, cumpre reproduzir:

[...] a proteção jurídica da natureza historicamente não se pautou pelo seu valor intrínseco, tendo sido tratada como objeto e bem econômico, o que fomentou a

competição pelo seu uso mercantil, principalmente em conluíus e desvios voltados a interesses privados nocivos ao Estado de Direito. A corrupção, dessa maneira, nem sempre foi preocupação do Direito Ambiental, porquanto o ambiente, como destaca o autor norueguês Hans Christian Bugge, é uma “vítima silenciosa da corrupção” (2013, p. 13). [...] Logo, no contexto da crise ambiental, cujo agravamento atualmente se dá, além de inúmeros fatores, principalmente pela corrupção pública e privada, há urgente necessidade da efetivação da transparência e da participação ambientais, pois se mostram ferramentas e orientações que potencialmente previnem e combatem os esquemas e fraudes pessoalmente direcionados, oriundos da falta de participação e transparência ambientais (Peixoto; Codonho, 2018).

A decisão destaca a relevância do direito à informação ambiental no Brasil, evidenciada pela existência de múltiplas leis específicas sobre o direito de transparência, em particular nas questões ecológicas.

Restou expressamente inserido no *decisum*, que em nosso quadro jurídico, o direito ao acesso à informação ambiental é amplamente reconhecido, devendo ser fornecido de maneira proativa e com ampla disponibilidade pelos Órgãos Públicos devendo a Administração Pública não só de viabilizar o acesso aos dados sob sua guarda, como também de produzi-la, o chamado dever de transparência reativa.

Outro ponto que deve mudar o paradigma das decisões dos tribunais estaduais e federais, é a delimitação de que a margem para discricionariedade em relação ao sigilo de informações não é presumida e, geralmente, não se sustenta. Deve haver razões muito fortes para manter o sigilo e motivos quase igualmente intensos para não adotar a transparência ativa. Pelo contrário, a presunção é a favor da divulgação e, como se deve enfatizar repetidamente, da obrigação de gerar informações ambientais que ainda não existam. Portanto, cabe ao Estado justificar a existência de motivos que restrinjam o direito de acesso à informação.

A delimitação da discricionariedade administrativa no tratamento de informações ambientais está intrinsecamente ligada ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao reduzir a margem para decisões subjetivas ou arbitrárias, promove-se maior *accountability* dos agentes públicos e garante-se que o princípio da publicidade prevaleça sobre interesses restritivos que possam comprometer a transparência. Esse avanço normativo não apenas favorece o controle social, mas também consolida uma cultura administrativa orientada por princípios republicanos, especialmente no que diz respeito à gestão ambiental.

Nesse contexto, é fundamental que a administração pública compreenda que a informação ambiental não é um bem de propriedade estatal, mas um recurso essencial para a sociedade civil exercer seus direitos democráticos. A manutenção de sigilos indevidos ou a ausência de transparência ativa enfraquece o pacto social que sustenta o Estado de Direito Ambiental, criando barreiras artificiais para a participação pública nas decisões que afetam diretamente a sustentabilidade e a qualidade de vida.

Além disso, a exigência de razões robustas para manter o sigilo ou para não adotar a transparência ativa é essencial para evitar o uso estratégico dessas restrições em benefício de interesses privados ou contrários ao bem comum. Exemplos históricos de opacidade administrativa revelaram que a ausência de mecanismos claros de justificativa pode facilitar atos de corrupção ou conluio, especialmente em setores sensíveis como o ambiental. Dessa forma, a transparência ativa não é apenas uma obrigação legal, mas uma ferramenta indispensável para a prevenção de desvios éticos e econômicos.

A obrigação de gerar informações ambientais que ainda não existam também representa

uma mudança significativa no paradigma jurídico-administrativo. Tal medida reforça o caráter proativo da administração pública, que deve se antecipar às demandas da sociedade, em vez de agir apenas de maneira reativa. Essa proatividade é particularmente relevante em temas ambientais, dado o caráter preventivo que norteia as políticas públicas nesse campo e sua conexão direta com a mitigação de riscos ambientais e sociais.

Outro impacto significativo da decisão é a ampliação do conceito de transparência ambiental reativa, que incorpora o dever estatal de criar novas bases de dados e relatórios ambientais. Isso reflete a evolução do direito ambiental no Brasil, que deixa de ser meramente declaratório para se tornar um instrumento de governança efetiva. A produção de informações inéditas, como relatórios de impacto ambiental e inventários ecológicos, contribui diretamente para a construção de políticas públicas mais eficazes e para a conscientização da população sobre a importância do desenvolvimento sustentável.

Ademais, a presunção de divulgação e a obrigatoriedade de justificação para sigilo promovem uma revolução nos critérios de tomada de decisão administrativa, desestimulando interpretações jurídicas que favoreçam a opacidade. Essa abordagem normativa impõe um ônus argumentativo à administração pública, que precisa demonstrar que o sigilo é não apenas necessário, mas que atende a critérios específicos e excepcionais previstos em lei. Isso também abre espaço para maior intervenção do Judiciário na revisão dessas justificativas, ampliando a proteção ao direito à informação.

Evidentemente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao fixar as quatro teses vinculantes sobre a transparência e acesso à informação ambiental, reflete um marco significativo no fortalecimento do Estado de Direito Ambiental. Este entendimento, além de consolidar a transparência ativa, institui o dever da transparência reativa, abrindo novos parâmetros jurídicos para o tema tão relevante.

4 OS EFEITOS DA DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEIS DA ONU

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Agenda 2030 (ONU, 2015), um compromisso global de direitos humanos adotado por 193 países. A agenda define objetivos para o desenvolvimento sustentável e orienta os sistemas de governança sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), estipulando o ano de 2030 como prazo para atingir as metas estabelecidas. Para alcançar esses objetivos e superar os desafios associados, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais foram delineados, representando medidas audaciosas e cruciais para o fortalecimento do Estado de Direito, dos direitos humanos e da eficácia das instituições políticas. Os ODS são o centro da Agenda 2030, direcionando esforços nas dimensões econômica, social e ambiental, e definindo estratégias para a realização desses objetivos. A ONU estimula os países membros a implementarem políticas governamentais para garantir o cumprimento dessas metas, respeitando a soberania nacional, mas sem diminuir a importância da agenda global.

O Julgado em estudo, ao garantir o acesso à informação pública, com a implementação de mecanismos e procedimentos facilitadores para o encaminhamento de pedidos de informação a órgãos governamentais representa um avanço significativo da norma na promoção da transparência governamental e na fortificação de instituições eficientes. Isso contribui para o

fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, que são objetivos centrais do ODS 16⁸.

A decisão ora analisada traz a seguinte correlação:

No caso presente, ante sua judicialização, agrega-se ainda um terceiro pilar dos direitos de acesso às questões ambientais, consubstanciado pelo Princípio 10 da Declaração do Rio: o direito de acesso à Justiça. Os três direitos de acesso em matéria ambiental se articulam, de forma interdependente, como elementos estruturais e conectivos entre os direitos humanos e o meio ambiente (Brasil, 2022).

O acesso à informação pública é parte fundamental no fortalecimento de instituições democráticas, sendo imprescindível para a reivindicação dos direitos humanos e para o controle social. Outrossim, o direito à informação, além de ser um direito em si, é considerado um direito instrumental e garanti-lo é um passo central para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 16 da Agenda 2030, que visa o estabelecimento de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, a promoção do acesso universal à justiça.

O acórdão analisado ao estabelecer diretrizes vinculantes para o acesso à informação ambiental, reforça a conexão entre a transparência governamental e os ODS, especialmente o ODS 16, que busca fortalecer as instituições e promover a justiça. Ao exigir que os órgãos públicos adotem práticas proativas de divulgação de informações ambientais, a decisão contribui para a criação de um ambiente democrático mais robusto, onde a participação cidadã se torna não apenas um direito, mas um elemento essencial para a sustentabilidade e o desenvolvimento inclusivo.

Assim, ao consolidar o direito ao acesso à informação ambiental e impor medidas de governança mutuamente estruturantes; entre elas, a divulgação de informações, a participação pública e o *accountability* (Benjamin, 2011) contribui-se para o cumprimento dos ODS, sendo certo que o paradigma será utilizado para garantir o Estado de Direito Ambiental.

Além disso, o acórdão reconhece que o direito de acesso à informação ambiental como um direito a ser usufruído por todos os cidadãos, sejam eles indivíduos, organizações ou governos, contribuindo para a promoção da colaboração entre diferentes atores sociais, que é essencial para o alcance do ODS 17⁹.

Cabe transcrever outro trecho da decisão:

A relevância do direito à informação ambiental no Brasil é tanta que são múltiplas as leis a instituí-lo, quando muitos países fundam-se simplesmente na lei mais geral de acesso à informação pública. (...) A falta ou inadequação da informação ambiental é, sabidamente, um fator de violação de outros direitos. Disso parece estar convencido o legislador nacional, ao dispor tão reiteradamente sobre o direito de transparência, em particular nas questões ecológicas (Brasil, 2022).

Além dos ODS 16 E 17, o julgado também reflete os princípios do ODS 15, que visa proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres. A garantia de acesso à informação ambiental permite que comunidades e organizações tenham uma base

⁸ Especificamente, as seguintes metas do ODS 16: a) 16.1: Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis; b) 16.2: Promover o Estado de Direito em âmbito nacional e internacional; c) 16.6: promover mecanismos de acesso à justiça para todos; d) 16.10: Fortalecer a capacidade das instituições para prevenir violência, promover a paz e resolver conflitos de forma não violenta.

⁹ Particularmente as metas 17.1: Fortalecer a parceria global para o desenvolvimento sustentável e 17.2: Promover parcerias multissetoriais, eficazes e inclusivas.

sólida de dados para monitorar e avaliar o impacto das políticas públicas na conservação de áreas protegidas, promovendo um uso mais responsável dos recursos naturais. Dessa forma, a transparência ativa e a geração de informações inéditas tornam-se instrumentos essenciais para o alcance das metas desse objetivo global.

Outro aspecto relevante é a contribuição do acórdão para o ODS 13, relacionado à ação contra a mudança global do clima. A disponibilização de informações ambientais detalhadas e acessíveis ao público permite a análise e o enfrentamento de problemas como desmatamento, poluição e emissões de carbono, além de fomentar iniciativas que busquem a mitigação dos efeitos climáticos adversos. A decisão do STJ, ao consolidar a obrigação de transparência e produção de informações, fornece ferramentas importantes para a implementação de estratégias climáticas mais eficazes e baseadas em evidências.

Por fim, a decisão promove um avanço na integração entre os direitos ambientais e os direitos humanos, destacando que o acesso à informação é um direito instrumental para o cumprimento de outros direitos fundamentais. Ao criar um precedente que favorece a transparência, a decisão fortalece a capacidade da sociedade de atuar como fiscalizadora das ações estatais, promovendo políticas públicas alinhadas à sustentabilidade e à justiça social. Esse impacto multidimensional demonstra como o alinhamento entre a legislação nacional e os ODS pode transformar o sistema jurídico em uma força motriz para o desenvolvimento sustentável.

Destarte, o acórdão analisado é um importante avanço no reconhecimento e na proteção do direito de acesso à informação ambiental no Brasil, com contribuição relevante para o alcance dos ODS 13, 15, 16 e 17, promovendo a democracia, o Estado de Direito e a colaboração entre diferentes atores sociais.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar o panorama legal e prático do direito à informação ambiental no Brasil, é evidente que avanços significativos foram realizados, especialmente em decorrência da Lei nº 10.650/2003 e o Decreto nº 6.514/2008. Estas regulamentações fortalecem a transparência e a democracia, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada e envolvida nas questões ambientais.

Contudo, este estudo revelou que ainda existem desafios significativos a serem superados para que o direito à informação ambiental no Brasil alcance seu potencial pleno. Bem por isso, é crucial reconhecer que atuação da jurisprudência, tem tido valor determinante na efetivação e evolução do acesso à informação, da transparência e da sustentabilidade da gestão governamental.

Verifica-se, desse modo, que as decisões judiciais, em particular a do Recurso Especial nº 1857098/MS, tem contribuição direta para a implementação efetiva de políticas ambientais e para o alcance dos ODS, pois permite uma monitorização mais eficiente dos recursos naturais e a promoção de uma governança ambiental mais responsável e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Lei nº 10.650*, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Brasília-IDF: Presidência da República, 2003. Disponível em: Lei nº

10.650/2003. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1857098/MS*. Relator: Min. Og Fernandes, 20 maio 2022. Brasília-DF: STJ, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000064028&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agenda 2030*, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL [ONU]. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

PEIXOTO, Bruno; CODONHO, Maria Leonor. Como a corrupção está destruindo o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 23, n. 91, p. 49–83, jul./set. 2018.

Sobre a autora:

Rachel de Paula Magrini Sanches: Mestra em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina. Pós-Graduada em Direito das Mulheres: Teoria, Prática e Ação Transformadora pelo Centro Universitário UniDomBosco. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino (IBRAPE) e a Universidade Anhanguera (UNIDERP). MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pós-graduada em Governança Corporativa pela The Wharton School of the University of Pennsylvania. Pós-graduada em Direito Digital Aplicado e Compliance Digital pela UniDomBosco. Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica-MS, Advogada. **E-mail:** rachelmagrini@hotmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0006-6692-0055>